DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11273/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17702/2014
PROTOCOLO	: 1558427
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/16 – 1/1/17 a 20/9/18)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 184/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 70/2014
EMPRESA	: LIMA, COSTA & CIA LTDA- ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS
VALOR INICIAL	: 89.001,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 70/2014), da formalização do Contrato Administrativo n. 184/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lima, Costa & Cia Ltda- ME, tendo como objeto a aquisição de peças e acessórios elétricos automotivos, bem como sua execução financeira.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, concluiu, por meio da **Análise n. 20527/2015** (pç. 28, fls. 486-492), nos seguintes termos:

> Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de Pregão n° 70/2014 e a formalização do contrato n° 184/2014, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.
>
> Quanto a execução contratual, muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência do(s) documento(s) / irregularidade(s) descrito(s) no(s) item(ns) abaixo:

1	**Nota Fiscal n° 2554, de 15/12/14, no valor de R$ 14.729,93 (consta na planilha financeira à Peça n° 22, fl. 05; e não consta nos autos).** *Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, "b" da Lei Federal n° 8.666/93 .*
2	**Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação.** *Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37"caput" da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93*

3	**Termo de encerramento do Contrato.** *Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.*
4	**Outrossim, reiteramos o descaso por parte do Ordenador de Despesa deixando de atender a Intimação, conforme Despacho à Peça n° 27, fl. 01.**

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16360/2016** (pç. 29, fls. 493-495), opinando pelo seguinte julgamento:

> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA – 20527/2015 (fl. 486-492), para opinar:
>
> **1.** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **2.** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 184/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **3.** Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 184/2014**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
>
> **4.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> **5.** Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas cópia da NF nº 2554 no valor de R$ 14.729,93, sob pena de impugnação do valor total do contrato. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 70/2014), da formalização do Contrato Administrativo n. 184/2014, bem como sua respectiva execução orçamentária das despesas do contrato, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 184/2014

O Contrato Administrativo n. 184/2014, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo nos seguintes moldes (pç. 28, fl. 490):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 89.001,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 89.001,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 74.271,07
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R$ 89.001,00

Do quadro acima, observo que o gestor deveria ter apresentado o restante das notas fiscais, de modo que a execução orçamentária da despesa contratual está em desconformidade com os art. 63 da Lei 4.320/64 e do art. 73, II, “b”, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como, com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS n. 35/2011.

Após analisar os documentos contidos nos autos, foi possível verificar que o Senhor Mário Valério, Prefeito à época dos fatos, após ser intimado (INT – 7570/2015, pç. 24, fls. 482), deixou de apresentar justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, impedindo a correta instrução processual, a respeito especificamente da execução financeira, conforme DSP – 22130/2015 (pç. 27, fl. 485).

Consequentemente, a execução orçamentária da despesa do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n.184/2014 (pç. 22, fl. 443).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 70/2014) e da formalização do Contrato Administrativo n. 184/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lima, Costa & Cia Ltda- ME**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 184/2014, pela ausência da cópia da Nota Fiscal n. 2554, no valor de R$ 14.729,93 (quatorze mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos)

III- impugnar despesas no valor de R$14.729,93 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), decorrente da ausência de apresentação da correspondente Nota Fiscal de n. 2554, como forma de comprovar despesa realizada, uma vez que presente diferença entre o valor pago e o valor liquidado;

IV- dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Mário Valério, Prefeito de Caarapó à época dos fatos, inscrito no CPF n. 286.746.501-04;

V- aplicar multa ao **Sr. Mário Valério, CPF 286.746.501-04,** Prefeito Municipal de Caarapó à época dos fatos, nos valore equivalente ao de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **II,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **5% (cinco por cento)** sobre o valor de R$14.729,93 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), relativamente às infrações que geraram danos ao Erário, com fundamento nas regras do art. 45, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, VI, e art. 181, II, do Regimento Interno;

VI- Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak